



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001044/2025-42

SUMÁRIO

PROPONENTE:

LUIZ CONRADO DOS SANTOS CARVALHO SUNDFELD

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 27, § 2º, da Resolução CVM nº 80/2020^[1] (“RCVM 80”), em razão de entrega intempestiva das Demonstrações Financeiras (“DF”) referentes ao período encerrado em 31.12.2023; e

Infração, em tese, ao disposto no art. 31, II, da RCVM 80^[2], em razão da entrega intempestiva dos Formulários de Informações Trimestrais (“ITR”) referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023 e 30.09.2023.

PROPOSTA:

OBRIGAÇÃO DE FAZER: Empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios sempre que estiver no exercício de função em órgão de administração de companhia que esteja sob fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários ou ainda em algum dos diversos agentes de mercado que igualmente seja fiscalizado por esta Autarquia; e

OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: Efetuar, tendo em vista a imaterialidade do dano, um pagamento no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de indenização de danos difusos, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, de forma que o destino destes recursos possa ser direcionado pela CVM para fomentar projetos e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001044/2025-42

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por LUIZ CONRADO DOS SANTOS CARVALHO SUNDFELD (“LUIZ SUNDFELD” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da AMMO VAREJO S.A. (“AMMO” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual constam outros 5 (cinco) acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. A acusação teve origem em processo instaurado em razão do descumprimento de obrigações periódicas por parte da Companhia, por período superior a 12 (doze) meses, o que levou à suspensão do registro de companhia aberta da AMMO em 17.05.2024 e à apuração de responsabilidades dos administradores.

DOS FATOS E DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

3. Inicialmente, a SEP destacou que a AMMO obteve registro de companhia aberta (categoria A) junto à CVM em 14.12.2021 e que, de acordo com o Formulário de Referência 2023, a Companhia contava com apenas uma acionista. Foi destacada também a composição do Conselho de Administração e da Diretoria nos exercícios de 2023 e 2024.

4. De acordo com as informações prestadas pela Companhia, LUIZ SUNDFELD foi eleito como Diretor Financeiro e de Relações com Investidores em 02.05.2023, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de 2024.

5. No que diz a respeito aos documentos periódicos não enviados ou enviados com atraso, foi apresentada a seguinte tabela:

Tabela 1 - Relação de documentos Periódicos não enviados ou enviados com atraso

Documento	Vencimento de entrega	Data de entrega
1º ITR/2023	15.05.2023	18.09.2024
2º ITR/2023	14.08.2023	18.09.2024
3º ITR/2023	14.11.2023	18.09.2024
Demonstrações Financeiras/2023	31.03.2024	25.01.2025
DFP/2023	01.04.2024	24.01.2025
1º ITR/2024	15.05.2024	não entregue
2º ITR/2024	14.08.2024	não entregue

3º ITR/2024	14.11.2024	não entregue
-------------	------------	--------------

6. Em 03.12.2024, a Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) informou à SEP que, entre os documentos previstos no art. 22 da RCVM 80, o último documento arquivado pela Companhia até aquela data foi a ata da AGO realizada em 28.04.2023. A referida AGO deliberou, entre outros pontos, sobre a aprovação das demonstrações financeiras (“DF”) referentes ao exercício findo em 31.12.2022.

7. Instado a se manifestar sobre as irregularidades, LUIZ SUNDFELD apresentou, em síntese, as seguintes considerações:

a. seu mandato como administrador da Companhia teve início em 10.11.2022 e término em 06.05.2024, tendo ocupado o cargo de Diretor Financeiro durante todo o período e acumulado o cargo de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) no período compreendido entre 02.05.2023 e 06.05.2024;

b. os documentos periódicos enviados com atraso não haviam sido concluídos até o término do seu mandato, resultando em seu depósito pela Companhia apenas em 18.09.2024;

c. os documentos periódicos ainda não enviados diziam respeito a períodos posteriores ao término do seu mandato; e

d. até o término de seu mandato, os trabalhos de auditoria independente referentes às DF do exercício de 2023 não haviam sido concluídos, devido ao atraso na entrega de dados pela controladoria e, como resultado, não teria sido possível a aprovação dessas DF em assembleia.

8. Diante das informações prestadas por LUIZ SUNDFELD e tendo em vista as responsabilidades pela entrega de informações previstas nos art. 49 e 50 da RCVM 80^[4], a SEP concluiu que o referido administrador deveria ser responsabilizado pela entrega intempestiva (a) das DF referentes ao exercício findo em 31.12.2023; e (b) dos Formulários ITR referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2023.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de LUIZ SUNDFELD pelo descumprimento, em tese, do disposto:

a. no art. 27, § 2º, da RCVM 80, em razão de entrega intempestiva das DF referentes ao período encerrado em 31.12.2023; e

b. no art. 31, II, da RCVM 80, em razão de entrega intempestiva dos ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023 e 30.09.2023.

10. Além do ora PROPONENTE, a SEP propôs a responsabilização de outros 5 (cinco) administradores pelo descumprimento, em tese, de obrigações periódicas.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em 30.07.2025, após a citação e a apresentação das razões de defesa, LUIZ SUNDFELD apresentou proposta de Termo de Compromisso objetivando o encerramento antecipado do caso e se comprometendo a:

a. empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios

negócios sempre que estiver no exercício de função em órgão de administração de companhia que esteja sob fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários ou ainda em algum dos diversos agentes de mercado que igualmente seja fiscalizado por esta Autarquia; e

b. efetuar, tendo em vista a imaterialidade do dano, um pagamento no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a título de indenização de danos difusos, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada, de forma que o destino destes recursos possa ser direcionado pela CVM para fomentar projetos e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

12. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”)^[5] e conforme PARECER n. 00123/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo Despacho, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela inexistência de óbice jurídico à celebração do Termo de Compromisso.

13. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM considerou que:

“Em relação ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, (...) a divulgação [das informações] deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que a Companhia, por meio do acusado, não promoveu a entrega intempestiva das Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023 e os Formulários ITR referentes aos referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023.

15. Sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro requisito, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’[...].

16. Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta de termo de compromisso contempla o seguinte:

(i) Empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios sempre que estiver no exercício de função em órgão de administração de companhia que esteja sob fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários ou ainda em algum dos diversos agentes

de mercado que igualmente seja fiscalizado por esta autarquia; e

(ii) Efetuar, tendo em vista a imaterialidade do dano, um pagamento no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) à título de indenização de danos difusos, em 10 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos mil reais) cada, de forma que o destino destes recursos possa ser direcionado pela CVM para fomentar projetos e iniciativas que contribuam para o desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

17. Sobre as propostas formuladas no item “i”, cumpre ressaltar que o cumprimento da lei, ou cumprir suas funções de forma adequada e diligente, não podem ser objeto de transação. Por tal razão, considera-se, de início, que a proposta apresentada, nesse aspecto, se mostra inócua para fins de preenchimento dos requisitos legais insculpidos no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76.

18. Em relação ao item “ii”, embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o full and fair disclosure, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.

19. Assim eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

26. Ante o exposto, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opino pela ausência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais. (Grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

16. Em reunião realizada em 23.09.2025, a Secretaria do CTC apresentou a acusação e a proposta de termo de compromisso e, após o início das discussões do CTC, a SEP solicitou que o caso fosse deliberado em outra data.

17. Na reunião seguinte, realizada em 30.09.2025, a SEP informou que, no âmbito da análise das defesas apresentadas no PAS^[7], a Área Técnica identificou a necessidade de diligências adicionais para apuração de eventuais responsabilidades decorrentes da não elaboração tempestiva de documentos periódicos. Por essa razão, sugeriu ao Diretor Relator o retorno do processo à SEP, nos termos do art. 41 da RCVM 45^[8].

18. Na ocasião, a SEP esclareceu que, no caso do PROPONENTE, a nova proposta de responsabilização passaria a se referir à não elaboração das DF e ITR do período, e não à sua entrega intempestiva, como consta atualmente na peça acusatória.

19. Na sequência, o Comitê, tendo em vista as considerações feitas pela SEP e considerando, em especial, (a) a gravidade^[9], em tese, da conduta; e (b) o reduzido grau de economia processual, entendeu^[10] que o encerramento do caso por meio de termo de compromisso, ao menos no presente momento, não seria conveniente e oportuno.

DA CONCLUSÃO

20. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 30.09.2025, decidiu^[11] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LUIZ CONRADO DOS SANTOS CARVALHO SUNDFELD**.

Parecer Técnico finalizado em 27.11.2025

^[1] “Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público. (...) § 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.”

^[2] “Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...) II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.”

^[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

^[4] “Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de

valores mobiliários.

Art. 50. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.”

[5] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[6] Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 26.11.2025).

[7] Análise das defesas realizadas em razão do disposto no art. 74 da RCVM 45: Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação

[8] Art. 41. O Relator deve devolver os autos à superintendência que houver formulado a acusação, caso o termo de acusação ou a peça acusatória não tenha observado o disposto no art. 6º, incisos I, IV, V ou VI. Parágrafo único. A superintendência deve complementar a acusação e encaminhar o processo para intimação do acusado ou propor ao Colegiado o arquivamento do processo se concluir pela inexistência de infração ou extinção da punibilidade.

[9] RCVM 80, Art. 65. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: (...) II – a inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais previstas nesta Resolução.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SSR e SMI.

[11] | Idem Nota Explicativa nº 10.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 04/12/2025, às 11:04, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/12/2025, às 13:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/12/2025, às 14:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 04/12/2025, às 15:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 04/12/2025, às 15:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2526427** e o código CRC **95BD8C51**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2526427** and the "Código CRC" **95BD8C51**.*